



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM - PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.016162-5
APELANTE: JOÃO CARLOS RODRIGUES
APELADO: RAIMUNDA GOMES QUEIROZ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA, DA PARTE RÉ/RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

II - As razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pelos autores. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

III – Contudo, sendo a recorrente patrocinada pela Defensoria Pública, que previamente reconheceu sua hipossuficiência, por si só, faz com que se utilize a seu favor a presunção de miserabilidade jurídica (art. da), o que justifica a concessão da gratuidade de justiça. Reforma-se a r. sentença neste ponto, para isenta-la das custas processuais e honorários advocatícios. Ficam mantidos, incólumes os demais termos da r. sentença. (Precedentes).

IV - À unanimidade de votos, recurso de apelação parcialmente provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por JOÃO CARLOS RODRIGUES, inconformado com a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém-Pa às fls. 56/58, na Ação de Despejo por falta de Pagamento c/c cobrança de Aluguéis e Acessórios, a qual julgou procedente a Ação de Despejo, consignando que por haver constatado nos autos a total falta de interesse demonstrada pelo requerido no curso da ação, com fundamento nos arts. 39 e 62, I da Lei nº. 245/91, deixou de decretar o despejo ante a desocupação do imóvel já efetivada.

Contudo condenou a parte requerida ao pagamento das parcelas e acessórios da locação em atraso, referentes as messes de agosto de 1996 a novem/96, que devem ser apuradas e atualizadas pela contadoria do juízo, assim como ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 20% (vinte por cento) sob o valor da causa. Inconformada com a r. decisão a requerida RAIMUNDA GOMES QUEIROZ,



patrocinada pela Defensoria Pública APELOU (fls. 77/80), visando reformar a r. sentença pelos motivos a seguir.

De forma sucinta, argumentou que houve cerceamento de defesa, por não ter sido intimada para a audiência designada para o dia 30/03/98.

Carência de Ação – Irregularidade na propositura da ação, pois não houve abandono do imóvel, uma vez que a apelada entregou as chaves no escritório da imobiliária a um de seus funcionários. Não mais sendo responsável pelo aluguel.

Combateu a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Asseverou ser pobre no sentido da lei, defendida pela Defensoria Pública.

Finalizou ratificando os termos consignados alhures.

Recurso tempestivo. (Certidão à fl. 127).

Certidão à fl. 132 e 133, informa que decorrido o prazo legal não houve manifestação do recorrido.

Subiram os autos a esta E. Corte 9fl. 135).

Após regular distribuição, coube-me a relatoria. (fl. 137).

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA, DA PARTE RÉ/RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

II - As razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pelos autores. Na hipótese dos autos, foi aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

III – Contudo, sendo a recorrente patrocinada pela Defensoria Pública, que previamente reconheceu sua hipossuficiência, por si só, faz com que se utilize a seu favor a presunção de miserabilidade jurídica (art. da), o que justifica a concessão da gratuidade de justiça. Reforma-se a r. sentença neste ponto, para isenta-la das custas processuais e honorários advocatícios. Ficam mantidos, incólumes os demais termos da r. sentença. (Precedentes).

IV - À unanimidade de votos, recurso de apelação parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

O presente recurso manejado em Ação de Reintegração de Posse preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Antecipo que em parte razão não lhe assiste. A recorrente faltou com a verdade.

Explico:

Compulsando os autos, verifico que cerceamento de defesa por não haver sido notificado, para comparecer à audiência realizada em 30/03/98 é inverídica, haja vista que a requerida/apelante compareceu à audiência, e assinou o termo de audiência, que encontra-se acostado à fl. 52 e dele consta *ipsis litteris*:

... onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. ADEMAR GOMES EVANGELISTA, MM. Juiz de direito titular da referida Vara, comigo escrivão de seu cargo, diante nomeado e assinado e sendo aí, apregoados as partes compareceram a requerida RAIMUNDA GOMES QUEIROZ, acompanhada de seu advogado, Dr. Miguel Borghrzan E O Patrono do Requerido (Destacamos).

Tal assertiva deve ser rejeitada.

Em relação Carência de Ação – Irregularidade na propositura da ação, a recorrente argumentou à fl. 78, que não abandonou o imóvel, uma vez que mesmo antes da propositura da ação já havia entregue as chaves no



escritório da imobiliária, portanto, não se justifica o ajuizamento da presente ação, que maliciosamente não tomou por termo, a data da entrega das chaves, aproveitando-se da falta de zelo do apelante que simplesmente as entregou a um dos funcionários da referida imobiliária.

"Data vênia", deve ser rejeitado este argumento.

Esquece a recorrente que o direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda.

Como sabido, a simples alegação de um suposto fato não é o suficiente para que o Julgador o enquadre na norma jurídica, tornando-se necessária a comprovação da sua veracidade, da qual extraiam suas consequências legais, o que só se torna possível através de provas inconcussas.

A propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e

II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (Grifo nosso).

Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

Nesse sentido a jurisprudência:

No caso em exame, a demandada não acostou qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsão do art. 333, II, do CPC. Instada a se manifestar sobre a produção de prova, permaneceu silente. Nesse contexto, soa frágil e inconsistente a alegação da recorrente no sentido de que o Magistrado de Primeiro Grau não avaliou corretamente o conjunto probatório acostado nos autos. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.. (Apelação Cível N° 70026308403, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 20/05/2009)

Corroborando com esse entendimento, não vejo maiores dificuldades, até mesmo porque a própria apelante informou que voluntariamente já devolveu o imóvel, fato que por si só demonstra o ser desnecessário o prosseguimento da demanda diante do seu desinteresse e permanecer ocupando o bem litigado.

Diante desses fatos falta apenas examinar o pedido de gratuidade de justiça.

Nestes autos, tenho por relevante a apelante estar patrocinada pela Defensoria Pública, a qual, de certo, analisa a situação econômico-financeira daqueles que a buscam para prestar a sua valorosa atuação institucional.



Sendo a recorrente patrocinada pela Defensoria Pública, que previamente reconheceu sua hipossuficiência, por si só, faz com que se utilize a seu favor a presunção de miserabilidade jurídica (art. da). (Precedente: TJAM - AI 40033297620148040000 AM 4003329-76.2014.8.04.0000 - Primeira Câmara Cível - 23/03/2015 Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira).

Com efeito, ante essas circunstâncias, impossível é não reconhecer o direito do autor ora apelado. Desta forma, as razões do réu/recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido nos autos, aplicado o melhor direito, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato.

Diante dos fatos e circunstâncias, deve ser a sentença confirmada parcialmente, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em digressão geral, concedo a gratuidade de justiça postulada pela apelante. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Isto posto, conheço do recurso, porém, dando-lhe provimento parcial.
Este é o meu voto.

Belém (Pa), 9 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR